



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003305/95-21  
Recurso nº. : 116.548 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.  
Interessada : BANCO ITAMARATI S/A  
Sessão de : 15 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.183

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
DESPESAS/CUSTOS DESNECESSÁRIOS**

– Não ficando cabalmente demonstrado que a operação de compra de moeda estrangeira foi feita com artificialismo ou por valor notoriamente superior ao praticado no mercado, descabe a glosa dos prejuízos ocorridos na transação.

**CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** – Se o Auto de Infração apresenta erros em sua formulação é correto o seu cancelamento, mormente quando ocorre novo lançamento, em processo distinto.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

TERMINADO EM: 27 AGO 1998

Processo nº. : 13805.003305/95  
Acórdão nº. : 101-92.183

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.003305/95  
Acórdão nº. : 101-92.183  
Recurso nº. : 116.548  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

3

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 136/146, na qual exonerou o sujeito passivo BANCO ITAMARATI S.A de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada.

A autoridade julgadora a quo determinou o cancelamento de Auto de Infração lavrado para cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO em virtude de diversos erros ocorridos em sua elaboração e da lavratura de novo lançamento, objeto de processo distinto.

Quanto ao IRPJ, a matéria submetida à apreciação desta Câmara refere-se a infração assim descrita na peça inaugural:

**“1. CUSTOS INDEVIDAMENTE MAJORADOS – PREJUÍZOS INDEDUTÍVEIS:** o contribuinte realizou operações de compra e venda no mercado flutuante de dólares americanos, em 29.08.92 e em 14.10.92, que resultaram em prejuízos operacionais e reduziram a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica(IRPJ ).

1.1. Parte desses prejuízos são indedutíveis, conforme determina o art. 242 combinado com o art. 243, ambos do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (RIR/94) e de acordo com entendimento expresso no Parecer Normativo CST 32/81, visto que essa instituição financeira fez aquisições de moeda estrangeira a taxas superiores às praticadas pelo mercado naquelas datas, em condições que não são as usuais ou normais a esse tipo de operação.

1.2. 1.3. Os cálculos dos valores utilizados no lançamento de ofício encontram-se na planilha anexa no.01.”

RCS

Na impugnação apresentada, após tecer considerações sobre a evolução da taxa média do dólar no mercado flutuante interbancário, a empresa, resumidamente, argumentou que:

- a) em 29.09.92, as taxas médias divulgadas pelo BACEN foram de 7.215,67 para compra e de 7.295,24 para venda e, assim, se comprasse e revendesse os 7 milhões de dólares pelos preços médios divulgados, apuraria um prejuízo de Cr\$ 556.990.000,00 e, no mesmo dia, dentre as várias taxas médias apuradas para cada período de meia hora, encontra-se a de 7.418,75, inferior em apenas 66,77 à taxa de 7.485,72, efetivamente utilizada na compra e, tomando-se essa diferença, o prejuízo glosado diminuiria de 1.333.320.000,00 para 468.790.000,00;
- b) o raciocínio do fisco, elaborado com base em comparação de taxas médias, não é adequado a um mercado flutuante;
- c) quanto às operação datadas de 14.10.92, as taxas médias do BACEN foram 7.404,93(compra) e 7.525,42(venda) e, dentre as várias taxas médias apuradas para cada período de meia hora, sobressai a de 7.610,76 que, cotejada com a utilizada pelo fisco, resulta diferença de 0,73%, o que, em termos de cotejo de preços médios, é desprezível;
- d) convém lembrar que, à época dos fatos, o Senado aprovava a abertura do processo de impedimento do Presidente da República, sendo lógico o distanciamento das cotações máximas e mínimas;
- e) as operações questionadas pelo fisco foram realizadas com a interveniência de diversos bancos, não permitindo desviar recursos em proveito de sócios, administradores, etc.

O Sr. Delegado de Julgamento teceu considerações a respeito da fixação e flutuação de valor do mercado de câmbio, bem como da impropriedade de comparar-se um valor praticado em um determinado momento com um valor médio, entendendo que cabia o ônus da prova de que as taxas cambiais utilizadas pela empresa eram irreais, invocando o artigo 174 e parágrafos do RIR/90 e lição de Natanael Martins para, finalmente, concluir que *“como não há, no processo, a indicação de que ditas operações tenham sido realizadas artificialmente, para gerar prejuízos dedutíveis, como argüido*

Processo nº. : 13805.003305/95  
Acórdão nº. : 101-92.183

5

*pela impugnante, não cabe presumir que, podendo adquirir dólares por um valor menor, preferisse fazê-lo com maior dispêndio”.*

A autoridade julgadora, portanto, excluiu de tributação as importâncias de Cr\$ 1.333.320.000,00 e Cr\$ 750.350.000,00. Recorreu de ofício para este Colegiado.

É o relatório



RCS

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, eis que o crédito tributário supera o limite de alçada. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A leitura das peças processuais, mormente informação do próprio fisco, deixa claro que o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, devido a falhas no processamento eletrônico, apresentou diversas imperfeições, o que, certamente, implicou na elaboração de novo lançamento, escoimado dos erros cometidos.

Dessa forma, se para o novo lançamento foi autuado processo à parte, correto está o ato da autoridade julgadora cancelando o Auto de Infração contaminado por falhas.

Por outro lado, também entendo correto o entendimento adotado pelo Sr. Julgador de Primeira Instância quanto à glosa de prejuízos apurados na compra e venda de dólar, isto porque:

- a) um valor médio não se apresenta como bom parâmetro para a determinação da exigência;
- b) não foi feita qualquer prova de que a operação tenha sido artificial ou de que tenha visado beneficiar pessoas direta ou indiretamente ligadas à empresa autuada;
- c) num mercado flutuante, em princípio, é perfeitamente possível flutuações razoáveis da moeda e, assim, a prova de que a operação

  
RCS

Processo nº. : 13805.003305/95  
Acórdão nº. : 101-92.183

7

tenha sido irreal ou artificial deve ser feita pelo fisco, o que, segundo entendo, não ocorreu na hipótese em julgamento.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

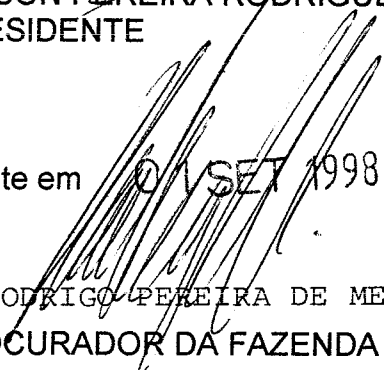
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL